

RESOLUÇÃO Nº 028/2023 – TCE, de 07 de dezembro de 2023

Regulamenta a concessão do auxílio saúde aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 09/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 9.337, de 08 de março de 2010, que instituiu o auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e na Lei Estadual nº 11.567, de 23 de outubro de 2023, que estendeu o auxílio-saúde aos aposentados deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos §§3º e 4º do art. 56 da Constituição Estadual; nos arts. 20 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012; no art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 643/2018 e a Resolução nº 24, de 19 de maio de 2023 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, e na Resolução nº 223/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro.;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a disciplina do sistema de ressarcimento dos valores despendidos pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com planos ou seguros privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO o Objetivo Estratégico de “Aprimorar a gestão de pessoas e o desempenho profissional” estabelecido no Plano Estratégico 2023-2030 deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 028/2022-TCE;

RESOLVE:

Art. 1º A concessão e o pagamento de auxílio-saúde aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ativos e inativos, fazem jus ao recebimento de auxílio-saúde no valor fixado no Anexo Único desta Resolução, de acordo com a faixa etária, destinado ao reembolso parcial das despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Art. 3º O Conselheiro, Conselheiro Substituto e Procurador do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ativo, fará jus a acréscimo no valor do auxílio-saúde caso configurada uma das seguintes hipóteses:

I – quando o beneficiário comprovar despesas com plano ou seguro saúde seu ou de dependente, assim como de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde e comprovados, **em montante superior ao do auxílio-saúde fixado no artigo 2º**, desde que o valor total do benefício não exceda a 10% (dez por cento) do seu subsídio;

II – quando o beneficiário ou algum dependente for pessoa com deficiência ou portador de doença grave e comprovar despesas com plano ou seguro saúde seu ou de dependente, assim como de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde e comprovados, **em montante superior ao do auxílio-saúde fixado no artigo 2º**, desde que o valor total do benefício não exceda a 15% (quinze por cento) do seu subsídio;

III – quando o beneficiário tiver idade superior a 50 anos, terá direito ao acréscimo de 50% no valor do auxílio, nos termos da Resolução 500/2023 do CNJ, desde que o valor total do benefício não exceda a 15% (quinze por cento) do seu subsídio.

§ 1º O acréscimo instituído por este artigo depende da efetiva comprovação dos valores gastos, mediante apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos em favor do beneficiário do auxílio ou seu dependente.

§ 2º Os limites estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo dizem respeito ao valor máximo total do auxílio-saúde, já compreendendo o valor constante no Anexo Único desta Resolução e o acréscimo instituído neste artigo.

§ 3º Serão admitidos como dependentes do beneficiário titular:

I – o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na união estável;

II – filhos e enteados, menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, até vinte e um (21) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, desde que não possuam renda própria superior ao limite de isenção para fins de imposto de renda; e

III – filhos e enteados, menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, entre vinte e um (21) e vinte e quatro (24) anos de idade completos, se estudante regularmente matriculado em curso de ensino médio, técnico, superior ou de

especialização, reconhecido pelo Ministério da Educação, que vivam sob dependência econômica do beneficiário titular.

Art. 4º São requisitos para a percepção do auxílio-saúde:

I – requerer à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, mediante formulário próprio, instruindo o requerimento com documentos comprobatórios do vínculo com plano ou seguro privado de assistência à saúde;

II – nos meses que fizer jus à percepção do acréscimo instituído pelo art. 3º, requerer à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, mediante formulário próprio acompanhado dos documentos comprobatórios das despesas relativas ao mês anterior;

III – não receber auxílio semelhante, nem estar vinculado, como titular ou dependente, a plano de assistência à saúde custeado com recursos públicos por órgãos e/ou entidades públicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§1º Antes de apreciar os requerimentos mencionados nos incisos I e II, o Presidente os encaminhará à unidade competente, para verificação do cumprimento dos requisitos.

§2º O Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador, ativo ou inativo, fará jus ao benefício a partir do mês subsequente ao do deferimento de sua inscrição pelo Presidente.

Art. 5º São obrigações dos beneficiários do auxílio-saúde instituído por esta Resolução:

I – comprovar perante a unidade competente, anualmente e sempre que solicitado, a manutenção da condição de beneficiário;

II – comunicar imediatamente à unidade competente a rescisão do contrato de plano ou seguro de assistência à saúde;

III – comunicar imediatamente à unidade competente se deixar de preencher qualquer dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º ou 3º desta Resolução; e

IV – prestar contas, nos prazos e termos determinados pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dessas obrigações importará na suspensão do auxílio-saúde, sem prejuízo da apuração e devolução de parcelas indevidamente recebidas.

Art. 6º O Conselheiro, Conselheiro Substituto e Procurador perderá o direito ao auxílio-saúde nas seguintes situações:

- I – exoneração;
- II – posse em outro cargo inacumulável;
- III – demissão;
- IV – fraude, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- V – licenças para tratar de interesse particular ou prestar serviço militar;
- VI – afastamento para o exercício de mandato eletivo ou cumprimento de missão oficial;
- VII – a pedido; e
- VIII – falecimento.

Art. 7º Os valores do auxílio-saúde de que trata o artigo 2º da presente resolução observarão as gradações estabelecidas no Anexo Único e poderão ser alterados por portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º O auxílio-saúde será pago, mensalmente, em caráter indenizatório, de forma direta e antecipadamente, mediante depósito em conta corrente do beneficiário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, não se incorporando ao subsídio ou vencimento para quaisquer efeitos, e sobre o mesmo não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária.

Parágrafo único. No caso dos acréscimos previstos no artigo 3º da presente resolução, o valor correspondente deverá ser pago até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da realização das despesas.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação dessa Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, condicionadas à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no artigo 3º, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JUNIOR
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado



ANEXO ÚNICO

FAIXA ETÁRIA	VALOR DO RESSARCIMENTO
Até 30 anos	R\$ 1.200,00
De 31 a 40 anos	R\$ 1.320,00
De 41 a 50 anos	R\$ 1.440,00
De 51 a 60 anos	R\$ 1.560,00
Acima de 60 anos	R\$ 1.680,00